

Folha de informação rubricada sob nº. _____ do processo nº. _____
(a) _____

P. CoBi nº.: 008/2004 – Parecer sobre autonomia de prescrição do médico quando funcionário do HCFMUSP.

P. CoBi nº.: 008/2004

Título: “Parecer sobre autonomia de prescrição do médico quando funcionário HCFMUSP”.

Solicitante: Diretoria Clínica

Ementa: Direitos e deveres do médico integrante do Corpo Clínico. Prescrição de medicamentos com responsabilidade dentro das normas institucionais. Utilidade do Manual de recomendações de protocolo para utilização dos medicamentos padronizados.

O Código de Ética Médica contém normas que devem ser seguidas pelos médicos e pelas organizações que prestam serviços médicos. Nele encontramos, no artigo 16, em seus PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, que “Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha por parte do médico dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente”. Um outro artigo, de número 21, que se refere ao DIREITO DO MÉDICO, diz “É direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País”.

Temos, portanto, dois artigos no Código de Ética Médica que asseguram ao médico sua autonomia profissional, técnica e científica. Às Comissões de Ética, entre outras instituições médicas, cabe fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Código. Os infratores sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei.

Entretanto, no mesmo Código de Ética Médica, no seu artigo 14, diz “O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde”.

Desta forma, já prevê o Código que o médico, principalmente enquanto funcionário de Instituições Públicas, antes de dar vazão plena a sua autonomia profissional, precisa lembrar de seu papel importante de gerenciador de recursos públicos, zelar para que o recurso finito atenda de forma democrática e sem preconceitos as demandas infinitas da população em geral e não casos específicos e individuais, gerando situações aberrantes de faltar medicações padronizadas, pois os recursos foram desviados para a aquisição de medicações experimentais em fase de teste ou sem comprovação de evidência médico-científica.

Folha de informação rubricada sob nº. _____ do processo nº. _____
(a) _____

P. CoBi nº. 008/2004 - Parecer sobre autonomia de prescrição do médico quando funcionário do HCFMUSP.

Portanto, a autonomia profissional necessariamente esbarra na limitação de recursos financeiros de instituições públicas para que haja um atendimento que beneficie a maior parte possível da população. Dessa forma, as aparentes contradições do Código de Ética Médica na verdade se complementam, uma vez que deixa implícita a idéia da autonomia profissional encontrar um limite no bem maior da saúde pública.

Além disso, a Resolução 1481/97 do Conselho Federal de Medicina, que trata do REGIMENTO INTERNO DO CORPO CLÍNICO, define, entre outros, DIREITOS e DEVERES ao conjunto de médicos de uma instituição, onde destacamos:

- autonomia profissional
- cooperação com a administração da instituição visando à melhoria da assistência prestada
- cumprimento das normas técnicas e administrativas da instituição
- colaboração com as comissões específicas da instituição

Salientamos que a presente resolução do CFM define que os DEVERES dos integrantes do Corpo Clínico deverão ser CLARAMENTE EXPRESSOS, prevendo-se, inclusive, a possibilidade de punição no âmbito da instituição, por fatos de natureza administrativa, através de sindicância, garantindo-se ampla defesa aos acusados. Caberá aos médicos que se julgarem prejudicados por decisões de qualquer natureza, recurso ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que se encontra registrada a instituição.

Lembramos que os profissionais médicos contratados pelo Hospital das Clínicas estão subordinados ao contrato de trabalho assinado com a Instituição, portanto estão sujeitos ao Regulamento Interno da Instituição, e devem, portanto, procurar não prescrever medicações que não constam no Guia Farmacoterapêutico.

Os profissionais que insistem em perpetuar em tal procedimento, acabam, por força do contrato, sujeitos às medidas corretivas e educativas do Regulamento. Da mesma forma, os médicos residentes e colaboradores, ainda que não façam parte do corpo estável do Hospital das Clínicas, mas por atuarem dentro do âmbito hospitalar, sob supervisão de profissionais do corpo permanente, estão sujeitos às mesmas normas do Regulamento Interno do Hospital das Clínicas.

Folha de informação rubricada sob nº. _____ do processo nº. _____

(a) _____

P. CoBi nº.: 008/2004 – Parecer sobre autonomia de prescrição do médico quando funcionário do HCFMUSP.

A Diretoria Clínica do HCFMUSP, em seu Mem. DC 045/54 de 7.1.04, manifestou-se que existe desrespeito, por parte do Corpo Clínico, das normas institucionais para a prescrição de medicamentos. É verificado que são prescritos medicamentos que não constam do Guia Farmacoterapêutico do HC, acarretando mandados de segurança contra o Hospital e Secretaria de Estado de Saúde para que sejam dispensadas estas medicações. Medicações estas muitas vezes sem efeito terapêutico comprovado ou de eficácia duvidosa, concorrendo para escassear os recursos que poderiam adquirir e repor o estoque das medicações constantes no Guia Farmacoterapêutico com prejuízo de toda a população atendida no Hospital das Clínicas, em favor de uma pequena parcela de pacientes.

A Diretoria Clínica tem se envolvido em racionalizar e normatizar a prescrição e dispensação de medicamentos ambulatoriais, atualizando o Guia Farmacoterapêutico através da Câmara de Fármacos e Medicamentos. Além disso, outras ações nesse sentido são previstas pela Diretoria:

- revisão, por parte das clínicas, do arsenal medicamentoso especializado segundo critérios de inclusão / exclusão e manutenção dos medicamentos;
- definição de protocolos terapêuticos para as várias especialidades, de acordo com critérios nacionais e internacionais;
- orientação das equipes médicas de cada serviço no sentido da prescrição de medicamento com responsabilidade, dentro das normas institucionais (prescrição de medicamentos padronizados no Guia Farmacoterapêutico).

Concluindo entende-se que a adoção de medidas administrativa é cabível ao profissional que não observar as normas existentes para a prescrição de medicamentos no Hospital das Clínicas.

Recomendamos à Instituição se empenhar na divulgação do Manual de Recomendações de Protocolo para Utilização dos Medicamentos Padronizados.

Finalmente, ressalta-se que existe por parte da Instituição um canal permanentemente aberto, realizado pela Subcomissão de Avaliação de Fármacos e Medicamentos do HCFMUSP – SAFAM para o Corpo Clínico em geral dirigir-se.

Dr. Renato Del Sant

Relator - CoBi

Dr. Chin An Lin

Revisor - CoBi

Aprovado em sessão de 26.08.2004 da CoBi.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

CONSULTA Nº 95.947/04

Assunto: Autonomia do médico ao prescrever medicação sendo funcionário da instituição onde atua.

Relator: Conselheiro José Marques Filho.

A presente Consulta foi enviada a este Regional por médico Diretor Clínico de grande hospital da cidade de São Paulo.

Através do ofício DC 164/04 o Diretor Clínico da referida instituição encaminha para conhecimento e manifestação deste Conselho, parecer da Comissão de Bioética do referido hospital sobre o tema "Autonomia de prescrição do médico quando funcionário da instituição", com a seguinte ementa:

Ementa: Direitos e deveres do médico integrante do corpo clínico. Prescrição de medicamentos com responsabilidade dentro das normas institucionais. Utilidade do Manual de recomendações de protocolo para utilização dos medicamentos padronizados.

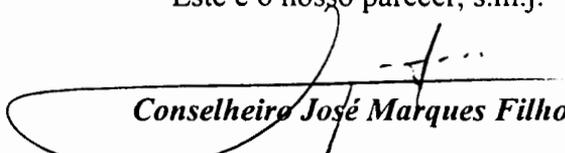
PARECER

Após criteriosa e cuidadosa análise do parecer da Comissão de Bioética do Hospital em tela, assim nos manifestamos:

1) Concordamos "in totum" com o bem elaborado parecer em relação aos aspectos éticos ali tratados.

2) Em relação aos aspectos administrativos tratados no referido documento, refogem da competência deste Conselho sua análise sendo poder discricionário da instituição em tela.

Este é o nosso parecer, s.m.j.


Conselheiro José Marques Filho

**APROVADO NA 3.275ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 01.04.2005.
HOMOLOGADO NA 3.278ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 05.04.2005.**